MONTEPIO E MEIO SÔLDO — FILHA ADOTIVA

— A filha adotiva concorre no gôzo da pensão de montepio e meio sôldo com viúva de militar, casado em segundas núpcias.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

De montepio e meio sôldo a Hilda Leite Cavalcânti Lima, viúva do Coronel José Malaquias Cavalcânti Lima, com despesa de Cr$ 24,204,00 como crédito à D. F., em Santa Catarina, mediante anulação no T. N. (PG. 14.033).

O Sr. Ministro Oliveira Viana passa às mãos do Ministro Relator êste processo, de que pedira vista na sessão anterior. Posta a matéria

em votação, resolveu o Tribunal, de acôrdo com as conclusões do voto do Sr. Ministro Relator, recusar registro à concessão, porque a pensão foi conferida integralmente à viúva. Em conseqüência, recusou-se registro à redistribuição do crédito classificado à fls. 26. Foi voto vencido o Sr. Ministro Oliveira Viana, que registrava a concessão.

Foi o seguinte o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator :

"Filha adotiva concorre com viúva de militar, casada em segundas núpcias".

I. Versa o processo sôbre a concessão de montepio a militar — Coronel do Exército — que contava mais de 45 anos de serviço (carta-patente de fôlhas).

O contribuinte foi casado duas vêzes, não tendo deixado descendência direta de ambos os matrimônios. Foi expedido título de concessão à viúva. Acontece, porém, que, dias antes do segundo casamento, adotou como filha certa senhora, observado o rito marcado na lei civil — Código Civil, arts. 368, 369, 372 e 375 (fls. 9 v.). Pela petição de fls. 20, a filha adotiva requer que seja considerada como filha do primeiro consórcio para os fins de montepio militar.

II. Pela legislação vigorante, o *filho adotivo* é contemplado na segunda ordem dos herdeiros do montepio *militar* — decreto-lei n.º 196, de 22 de janeiro de 1938, art. 8.º, decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, art. 15, n.º 2, cfr., decreto-lei n.º 6.958, de 28 de janeiro de 1946.

Diga-se de passagem que o preceituário referente ao montepio *civil* já incluíra o *Filho adotivo* entre os herdeiros — decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, art. 16 — levando em linha de conta o estatuído no Código Civil, arts. 336, 1.605, 1.609 e 1.618.

III. De há muito se vinha pleiteando a inclusão dos filhos adotivos entre os herdeiros ao montepio, quer civil ou militar (Pareceres do Consultor Geral da República, vol. 1, pág. 207, vol. 4, pág. 46).

Fazia-se mister a promulgação de lei, atendendo a que o montepio é disciplinado por normas de direito público, que estabelecem *regras taxativas;* de inscrição obrigatória; de ordem de vocação sucessoral; de preferência em certos graus; de reversão; de extinção; os meios probatórios admitidos são especiais. Não sofre penhora, sequestro, aresto ou embargo. É pessoal, irrenunciável, incomunicável, conforme Código Civil, art. 265, n.º I, e 1.430 — Estatuto dos Funcionários, art. 275, § 1.º — Estatuto dos Militares, art. 113.

IV. A questão a ser resolvida não consiste em saber-se se o filho adotivo é ou não herdeiro em segundo grau e, sim, se concorre, em igualdade de condições, com a viúva do segundo casamento.

Na espécie, *por compreensão,* a filha adotiva está incluída como herdeira, e, como foi adotada, *antes* do segundo matrimônio, deve ser tida como filha, para concorrer com a viúva, em igualdade de condições. Cabe-lhe, assim, desde já, a metade do montepio militar, a teor do art. 1.º da Lei n.º 632, de 6 de novembro de 1899.

E, como assim se não procedeu, voto pela recusa porque a pensão foi conferida integralmente à viúva. A despesa classificada não está aritmèticamente certa, porque deverá ser dividida entre as duas herdeiras, residentes em lugares diferentes (fls. 6 e 19), acrescendo que a viúva está no gôzo do abono provisório.

Voto também pela recusa.

Em 10 de junho de 1948. — *Ruben Rosa.*